

**AUTOS N. 643/2007**  
**AÇÃO MONITÓRIA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação monitória proposta por **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná - SICOOB Norte do Paraná** em face de **Patrícia Osório Góes**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.061,10, já atualizada até abril/2007, referente a operações de desconto de cheques realizadas na conta corrente 2708-1 de titularidade da ré.

Juntou documentos (fls. 06-37).

A parte autora noticiou o abatimento parcial de R\$ 450,00 do débito da requerida (fls. 164).

Citada a ré por edital (fls. 171-172), o curador especial nomeado para a sua defesa opôs embargos por negativa geral (fls. 179).

Instadas a especificar provas, a autora pediu o julgamento antecipado (fls. 184), enquanto o curador especial manteve-se inerte (fls.184 vº).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. Julgo antecipadamente a lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória em audiência.

2. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a ré embargante é correntista da instituição de crédito autora, sendo titular da conta corrente n. 2.708-1 (fls. 26-28). Nessa condição, pactuaram as partes o

desconto dos cheques fotocopiados às fls. 29, fls. 33 e fls. 34, cujos valores, creditados em favor da requerida, não foram pagos à autora. Isso porque os cheques descontados foram devolvidos pelos respectivos bancos sacados, omitindo-se a embargante em restituir à embargada as quantias que lhe haviam sido adiantadas.

Sendo assim, reputo devido valor de R\$ 19.061,10 - já atualizado e acrescido de juros e multa até abril/2007 -, dele devendo ser abatida a quantia correspondente à baixa do capital (R\$ 450,00 - 29/9/2008).

3. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e declaro constituído o título executivo judicial - cujo valor haverá de corresponder a montante indicado no item 2 supra.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Arbitro os honorários devidos ao curador especial em R\$ 150,00, os quais, contados como despesa processual, serão adiantados pela parte embargada - observada a gratuidade judicial que lhe foi deferida - Lei n. 1.060/1950, art. 12 -, e posteriormente exigidos da ré embargante (nesse sentido: REsp. n. 899.273/GO).

Pela sucumbência, pagará a embargante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

Londrina, 31 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**